



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066  
Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-administracao> E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br).

## **ANÁLISE DE RECURSOS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3579/2023**

Araraquara, 09 de OUTUBRO de 2023.

**OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ARQUITETURA OU ENGENHARIA, LEGALMENTE HABILITADA NOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE CLASSE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO PARA PROJETOS DE EDIFICAÇÕES, SOB LEI DE REGULARIZAÇÃO ESPECÍFICA, CONSIDERANDO O TOTAL DE 750 UNIDADES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS PARA O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA".**

Vimos, através desta, em relação ao recurso interposto pela empresa JURANDIR LEME CONSTRUTORA, expor o que segue.

Em análise aos documentos de habilitação da empresa supra mencionada, a equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, em apreciação dos atestados apresentados entendeu que o licitante não atendeu ao item 07.01.04 do edital, pois não apresentou atestados de responsabilidade técnica (acervo técnico) através de documentos originados ou autenticados pelos respectivos órgãos de classe das categorias, ou seja, CREA ou CAU.

Em seu recurso, alegou que sua inabilitação não merece prosperar, pelos seguintes motivos.

### **DA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**

O item 07.01.04 do edital prevê que:

07.01.04 - Comprovação de capacidade técnico profissional do responsável técnico através do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação quais sejam: experiência em aprovações legais de projetos de edificações junto às prefeituras ou análises ou pareceres técnicos de legislação municipais em projetos de edificações.

A subcomissão disse:

não atenderam o item 07.01.04 do edital, pois não apresentaram atestados de responsabilidade técnica (acervo técnico) através de documentos originados ou autenticados pelos respectivos órgãos de classe das categorias CREA ou CAU.

Está evidente a irregularidade na fundamentação para inabilitar a empresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066**  
**Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-administracao> E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br).**

Em nenhum momento está disposto no edital que a responsabilidade técnica tem que ser por documento oriundo ou autenticado pelo órgão de classe. Está disposto que a responsabilidade técnica tem que ser atestada por "profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

Não há qualquer menção no Edital sobre a necessidade ou obrigatoriedade de apresentar atestado de responsabilidade técnica registrado ou autenticado pelo CREA ou CAU. Portanto para satisfazer o item 07.01.04 do Edital poderia ser apresentado qualquer atestado, bastando que satisfaça a exigência de possuir características semelhantes e limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, mesmo sem o registro nas entidades de classe, como CREA e CAU.

O Edital constitui a lei que rege o certame, e a ele estão vinculados tanto os concorrentes quanto a Administração Pública, e não pode a Administração impor exigência estranha às regras que por ela mesma foram delineadas. A ausência expressa no Edital a cerca da necessidade de apresentar atestado de responsabilidade técnica através de documento originado ou autenticado pelos respectivos órgãos de classe das categorias CREA ou CAU não deve ser usada para justificar a inabilitação desta empresa, já que disposições posteriores não podem alterar as regras previamente estabelecidas em Edital.

O próprio artigo 30 da lei 8.666/93 diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1ª A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Importante mencionar que a Subcomissão desconsiderou os 4 Atestados de Capacidade Técnicas juntados ao processo licitatório, que estão também acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que é requisito legal (art.1º da Lei Federal nº 6.496/775 e art. 3º da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA) imprescindível para todo contrato, escrito ou verbal de execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066**  
**Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-administracao> E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br).**

Segundo o CREA, o Atestado de Capacidade Técnica é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e que atesta a execução da obra ou a prestação do serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. E conforme o Art. 58 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, "as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creá".

Mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inabilitação no Pregão Eletrônico nº 002/SUB-IT/2019. Embora inicialmente habilitada e considerada apta a documentação apresentada, houve a desclassificação da impetrante após o julgamento de recurso de empresa concorrente. Considerada descumprida a cláusula 11.6.4b do edital, referente à capacitação técnica-operacional, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica licitante, registrado no CREA. Resolução nº 1.025/09, do CONFEA, que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT) em nome da pessoa jurídica. CAT emitido em nome do engenheiro contratado e que ostenta informações acerca do serviço prestado pela empresa impetrante que se mostra suficiente a análise do requisito "capacitação técnica-operacional". Entendimento do TCESP. Conjugação conjunta do art. 30, II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Inabilitação afastada, devendo a empresa impetrante prosseguir no certame desde que cumpridora das demais qualificantes. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10407518620198260053 SP 1040751-86.2019.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 21/09/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2020).

Diante disso, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa recorrente pode justificar que cumpriu integralmente toda a documentação contida no edital devendo ser habilitada a participar das próximas fases do processo licitatório.

De fato, em nova análise procedida por esta Subcomissão de Licitação da Administração Geral, em contato com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o recurso interposto merece acolhimento.

O edital, peça soberana no processo licitatório, rege todas as regras e requisitos que os licitantes devem seguir.

Não há que se falar em interpretações distintas do resultado que se quer obter.

A documentação apresentada pelo recorrente está em consonância com os termos do edital.

O item ora discutido prevê que o licitante deve comprovar sua capacidade técnico profissional apresentando atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quais sejam: Experiências em Aprovações legais de projeto de edificações junto as prefeituras ou análises ou Pareceres Técnicos de legislação municipais em projetos de edificações. Em momento algum exigiu CAT referente aos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066**  
**Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-administracao> E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br).**

Pois bem, os atestados apresentados pelo recorrente, às fls. 316/327 contemplam satisfatoriamente o que reza o item 07.01.04 do edital. O requerente apresentou atestados acompanhados de ARTs de serviços de aprovações de projetos de edificações.

A empresa ENGEDEBORA ENGENHARIA LTDA, também inabilitada, deixou de apresentar recurso e contrarrazões.

Portanto, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral resolve dar provimento ao recurso interposto, habilitando a empresa JURANDIR LEME CONSTRUTORA para a segunda fase do processo – abertura da proposta de preços.

*Assinado no Original*

**MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES**  
Subcomissão de Licitação da Administração Geral  
Presidente